# ACÓRDÃO - AC00 - 1755/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4308/2019/001/002 |
| **PROTOCOLO** | : 2174418 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : EMBARGOS DECLARAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : ENTIDADE NAO JURISDICIONADA |
| **EMBARGANTE** | : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS – IBEPAC |
| **ADVOGADOS** | : JULIANA G. A. G. CAMPOS – OAB/PR 99640; LUCILENNY NUNES DA SILVA – OAB/GO 14.604 E RALF COSTA DE OLIVEIRA – OAB/SP 230012. |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DENÚNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – VIA INADEQUADA – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DA DEFESA OU QUALQUER VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS – NÃO CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – AFASTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL – ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.**

1. Não se prestam os Embargos de Declaração para a rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e decididas pelo julgado embargado.
2. Não cabe sustentação oral nos casos de julgamentos dos recursos de agravo e de embargos de declaração, conforme dispõe o art. 48, § 2º, do Regimento Interno.
3. Deve ser retirado o sigilo imposto à tramitação dos autos quando afastadas as razões para a sua manutenção.
4. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas verificada a ausência de razão para a manutenção do sigilo processual, os aclaratórios são acolhidos em parte, apenas para o fim de excluí-lo, mantendo-se inalterado os demais comandos do Acórdão.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1° de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** dos **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais – IBEPAC,** porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, **acolho parcialmente** para o fim de **excluir o sigilo** dos autos anteriormente decretado, mantendo-se inalterados os demais comandos do (TC/4308/2019/001 - f. 52-58).

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo *Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais – IBEPAC*, já qualificado nos autos originários, em desfavor do Acórdão n. 322/2022 (f. 52-58), prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/4308/2019/001, nos seguintes termos:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DENÚNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – OBJETO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS AINDA EM CURSO – DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS – IMPOSSIBILIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – POSSÍVEL INSTRUÇÃO DOS AUTOS – PEDIDO PREJUDICADO – SUSTENTAÇÃO ORAL – APLICAÇÃO DO ART. 48, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO – NÃO PROVIMENTO.**
>
> 1. O Tribunal de Contas, revestido de suas relevantes atribuições constitucionais, não pode desconstituir decisões judiciais e, ou, administrativas, proferidas, respectivamente, pelo Judiciário e Conselho Nacional de Justiça.
>
> 2. O pedido de sustentação oral em novo julgamento colegiado da denúncia, conforme preconiza o art. 48, § 1º do Regimento Interno, deverá ser escrito, dirigido ao Presidente do Tribunal e protocolado na Secretaria das Sessões a partir da data da publicação da pauta até quinze minutos antes da sessão marcada ou convocada.
>
> 3. Verificado que os argumentos manejados pelo recorrente não são suficientes para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, o não provimento do Recurso é medida que se impõe.
>
> **DISPOSITIVO**
>
> Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo *Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais – IBEPAC*, Associação Civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. l5.343.795/0001-08, devidamente representada por seu Presidente *Sr. Marcelo Gomes Antonangelo*, em desfavor do Acórdão n. 286/2020, prolatado nos autos TC/4308/2019; e no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA, mantendo**-se incólume a decisão atacada por seus próprios fundamentos, bem como **o sigilo imposto.**

O embargante aduz nos aclaratórios (f. 25-38) que a decisão embargada

contém omissão, contradição e erro material, em resumo, quanto aos processos judiciais e administrativo (CNJ) em andamento; prescrição das verbas em razão da conduta dolosa de Corregedores e ex-Corregedores; atuação diversa do TCE comparado ao CNJ; modulação que é indiferente ao trânsito em julgado prévio de processo não suspenso; sigilo processual não justificado; não intimação dos requeridos e demais envolvidos; direito à produção de provas nas situações de litígio; e cerceamento de defesa.

Por fim, requer:

- O processamento dos presentes embargos de declaração com a *intimação do Corregedor* e ex-Corregedores do TJMS envolvidos para se manifestarem;
- A *anulação da decisão que decretou sigilo*, pois falta de intimação *(decisão surpresa)* e subsidiariamente que sejam explicitados os supostos motivos para sigilo;
- A integração da decisão sobre suposta falta de trânsito em julgado (erro de fato, omissão) pois as ações relevantes para a denúncia são processos coletivos em que um (MS STF 29.039) já trânsitos em julgado. Isso significa que para dezenas de interinos e centenas de milhões de reais houve prejuízo e não recolhimento de verba pública. *Não há sentido em esperar que todas as ações transitem em julgado, seja porque para o período de 2010 a 2015 trata-se de algo imutável, seja porque seria dar azo à prescrição e a relativização de cobranças de taxas*;
- O suprimento de contradição e omissão, pois com o julgamento definitivo do PCA 0004688-68.2019.2.00.0000, *reconhece-se a existência de prejuízo de dever de cobrança*;
- Pelo motivo de existir trânsito em julgado, decisão definitiva do CNJ, competência do TCE-MS segundo decisão do STJ e ainda elementos de atribuição exclusiva do TCE-MS como a aplicação de multas, requer que seja integrada a omissão (sobre os elementos de fatos) e contradição sobre suposta violação da Justiça ou CNJ, que não têm as mesmas atribuições do TCE, que haja o *prosseguimento da denúncia* e que sejam tomadas medidas cautelares em relação aos desembargadores responsáveis e medidas para forçar o imediato início da liquidação e cobrança dos valores de teto.
- Requer o julgamento *presencial do recurso* (art. 118-A, § 5º, inciso V, do RI/CNJ), protestando, desde já, seja concedido a faculdade à parte recorrente de fazer *sustentação oral*, quando do julgamento em plenário (art. 125, caput, do RI/CNJ);
- Prequestiona-se a Convenção Interamericana contra a corrupção e a Resolução CIDH n. 01/2018.

A Presidência deste Tribunal de Contas recebeu os embargos e determinou a

distribuição a este Conselheiro-Relator, nos termos regimentais – Despacho n. 1521/2022 (f. 40).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**II - DA ADMISSIBILIDADE**

Quanto à **admissibilidade** dos embargos opostos pelo *Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais – IBEPAC,* com fundamento no art. 160, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno - RITCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018 c/c art. 70, da Lei Complementar n. 160/2012 ,voto pelo **CONHECIMENTO**, uma vez que preenchidos os **requisitos** intrínsecos e extrínsecos de **admissibilidade** recursal, e houve a indicação pelo recorrente da suposta omissão, contradição e obscuridade da decisão.

Passo a análise concreta da existência dos vícios elencados.

**III - DO MÉRITO**

De início, impende ressaltar que nos recursos de embargos de declaração, o Ministério Público de Contas só se manifesta quando a decisão produzir efeitos modificativos ao ato recorrido, consoante dispõe o § 3º, do art. 166, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018. Não se vislumbrando a modificação da decisão, deixo de remeter ao Ministério Público de Contas pelas razões adiante expostas.

E ainda, considerando que a decisão objeto dos embargos foi proferida em Plenário, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

Pois bem.

De acordo com o art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica) cabem embargos de declaração quando:

> I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
>
> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

Normatiza o Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, que:

> Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:
>
> I - os efeitos dos embargos de declaração providos se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária; (...)

Além disso, ao processo neste Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:

> Art. 81, § 2º: São aplicáveis subsidiariamente, **no que couber**, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento. (grifo nosso)

Dessa forma, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para:

> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Ante ao exposto, de acordo com artigos supra, é cabível embargos de declaração quando a decisão não enfrentar questão a qual deveria se pronunciar o Relator, que contenha obscuridade, omissão e erro material.

**Não é o caso dos autos.**

*Ab initio* verifica-se, de plano, que o embargante pleiteia a rediscussão da matéria apreciada no Recurso Ordinário, utilizando-se da via inadequada, pois como se viu, os embargos de declaração servem apenas para esclarecer, eliminar, suprir eventual omissão ou contradição na decisão.

Logo, o fato do recorrente possuir entendimento diverso não caracteriza hipótese de provimento do recurso, uma vez que em sede de embargos declaratórios não se mostra possível a pretensão de nova decisão ou nova

interpretação de questões já decididas.

Nesse sentido, sustenta a jurisprudência:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, os Embargos de Declaração – recurso de natureza estrita e de fundamentação vinculada – são cabíveis apenas para: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou d) para corrigir eventual erro material. 2. **Não se prestam os Embargos de Declaração para se rediscutir matérias já devidamente enfrentadas e decididas pelo julgado embargado**. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TJMS. Embargos de Declaração Cível n. 0829620- 89.2015.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 31/08/2021, p: 10/09/2021).
>
> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECIPROCIDADE- NÃO ACOLHIMENTO. - Em consonância ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a caracterização de omissão, contradição, obscuridade ou questão sobre a qual devia se pronunciar o magistrado, de ofício ou a requerimento, **não se prestando essa via recursal para o reexame de matéria já decidida - Inexistindo a configuração de qualquer dos vícios elencados na legislação processual cível, a rejeição dos embargos de declaratórios é medida que se impõe.** (TJ-MG - ED: 10000191232362003 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 23/07/2020, Data de Publicação: 29/07/2020).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS RECORRIDO CONHECIDOS, PROVIDO E COM EFEITO INFRINGENTE. REMOÇÃO DE SERVIDÃO. EXCLUSÃO DE MULTA EM RAZÃO DE ABSOLVIÇÃO NA SEARA CRIMINAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODAS TESES DE APELO. PRECEDENTES STJ. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso integrativo e elucidativo, voltado para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente nas decisões judiciais, conforme depreende-se do art. 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. 2. **Os aclaratórios não se prestam a analisar matéria não posta para julgamento nas razões do apelo, tratando-se assim de inovação recursal**. 3. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os aclaratórios, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. **4. Não se deve confundir omissão, obscuridade ou contradição com resultado contrário aos interesses da parte. O ofício jurisdicional está cumprido e o fato do recorrente possuir entendimento diverso não caracteriza hipótese de provimento do recurso, uma vez que em sede de embargos declaratórios é**

> **impossível a pretensão de nova decisão ou nova interpretação de questões já decididas.** 5. Devidamente apreciadas as teses, de fato e de direito, invocadas pela parte recorrente e subsumidas ao caso, não há falar em inobservância ou negativa de vigência das normas legais aplicáveis para fins de prequestionamento. 6. **Não está o magistrado obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso**. Precedentes STJ. 7. EMBARGOS CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. (TJ-GO - APL: 02650427220148090138, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 02/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/08/2019)

Além disso, tendo em vista a natureza processual dos processos de controle (o qual não se perquire dolo ou culpa); o rito do recurso ordinário estabelecido no Regimento Interno (art. 161 a 164), em que não há necessariamente intimação da parte denunciada, dado à ausência de prejuízo à parte que, por sua vez, já se manifestou nos autos originários (f. 65-83/87-157 - TC/4308/2019), o qual pelo princípio da especialidade sobrepõe às normas do CPC, inclusive no que tange à decisão surpresa; que não é toda e qualquer alegação fática e superveniente que acarretará a atividade probatória em grau recursal, pois, em regra, ainda de acordo com o regimento interno, não há instrução probatória nos recursos perante este Tribunal; não se visualiza o cerceamento da defesa ou qualquer violação aos direitos processuais fundamentais.

No que tange a atuação concomitante deste Tribunal de Contas e do CNJ, assim prescreve a Constituição Federal:

> Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...)
>
> § 4º **Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes,** cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
>
> I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
>
> II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, **podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União**;
>
> III - **receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos**

> **disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;**
>
> IV - **representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade**;
>
> V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
>
> VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
>
> VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (grifo nosso).

Perceba que não se fala em atuação distinta dos Tribunais de Contas, mas de competências que lhes são próprias. A Denúncia apresentada neste Tribunal visa à apuração de supostas irregularidades praticadas pelo Corregedor do TJMS à época, o qual se submete à fiscalização do CNJ, sendo levado ao conhecimento do Conselho os fatos.

Todavia, esses fatos também foram apurados por este Tribunal, conforme se depreende do Acórdão n. 286/2020 (f. 178-183 do TC/4308/2019), não sendo visualizadas as impropriedades.

Ocorre que no Recurso Ordinário o embargante buscou ampliar o objeto discutido no processo originário, como bem explicou o Ministério Público de Contas seu Parecer n. 3238/2021 (f. 41 do TC/4308/2019/001):

> O recorrente, por meio deste recurso busca ampliar o objeto discutido no processo originário, ou seja, a partir de uma situação pontual, ocorrida o 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos da Comarca de Nova Andradina/MS, e devidamente tratada pela Corregedoria do TJMS, pretende discutir questões relacionadas à aplicação, aos Tabeliães interinos do Estado de MS, do teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF (cf. art. 37, inc. XI, da CF/88), objeto de processos administrativos e judiciais, ainda em curso. Ora, e este Tribunal de Contas, malgrado as suas relevantíssimas atribuições constitucionais, não é dado desconstituir decisões judiciais e, ou, administrativas, proferidas, respectivamente, pelo Judiciário e CNJ.

Diante disso e tendo em vista que os argumentos manejados pelo embargante não foram suficientes para desconstituir as razões nas quais se fundou o acórdão inicialmente prolatado, a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos.

No mais, nota-se que o embargante repetiu os argumentos do Recurso

Ordinário e busca revistar a matéria já decidida por este Tribunal, uma vez que se conformou com os julgados, portanto não há que se falar em omissão, tampouco, contradição.

Por fim, atinente ao requerimento de sustentação oral no julgamento colegiado, disciplina o art. 48, § 2º do Regimento Interno que "não será permitida a sustentação oral nos casos de julgamentos dos recursos de agravo e de embargos de declaração."

Desta feita, tem-se que não são cabíveis embargos de declaração quando não houver na decisão contradição, obscuridade ou omissão, razão pela qual o acórdão embargado deve ser mantido *in totum*.

Exceto, referente ao **sigilo** imposto à tramitação dos autos, pois de fato não há razões para sua manutenção, devendo ser retirado e publicado os atos processuais na forma regimental.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração, opostos pelo *Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais – IBEPAC*, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** para o fim de excluir o sigilo dos autos anteriormente decretado, mantendo-se inalterado os demais comandos do Acórdão n. 322/2022 (TC/4308/2019/001 - f. 52-58)**.**

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, conhecimento e acolhimento parcial dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX/MFGM/MSS